

VOTO N° 67/2025/SEI/DIRE5/ANVISA

Processo nº 25766.812614/2016-36

Expediente nº [4787520/22-8](#)

Recorrente: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

CNPJ nº 00.352.294/0006-25

RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO SANITÁRIA. CONDIÇÕES HIGIÉNICO-SANITÁRIAS INSATISFATÓRIAS EM AEROPORTO. ADEQUADA DOSIMETRIA DA PENA.

1. A administradora aeroportuária deve manter as áreas sob sua responsabilidade livres de insetos adultos e as instalações dos sanitários em condições satisfatórias.

2. Está configurada a infração sanitária e adequada a dosimetria da pena, inexistindo elementos aptos a ensejar a reforma da decisão recorrida.

Posição do Relator: CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Área responsável: GGPAF

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária em face da decisão proferida pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC) na Sessão de Julgamento Ordinária (SJO) nº 22, realizada em 10 de agosto de 2022, que conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do Voto nº 892/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 14/01/2016, a empresa foi autuada pela constatação das seguintes irregularidades: "coletores nos banheiros da área administrativa e portões de acesso ao Aeroporto G1 e G3 sem tampa, obstrução da rede de drenagem de águas pluviais, vaso sanitário com tampa rachada no banheiro feminino infantil, presença de baratas nos coletores de resíduos da Praça de Alimentação".

Às fls. 02-03, Auto de Infração nº [1163963166](#) - CVPAF-RR.

Às fls. 04-05, Termo de Inspeção nº [03/2016 3220580](#).

À fl. 06, Notificação nº 07/2016.

Às fls. 07-10, fotos comprovando que o local não estava em condições higiênicas satisfatórias.

Devidamente notificada da autuação, a empresa apresentou a sua defesa (fls. 11-46).

Às fls. 49-51, Manifesto do servidor autuante pela manutenção do auto de infração.

À fl. 58, informa-se que o porte econômico da empresa é Grande - Grupo 1.

À fl. 60, Certidão de Antecedentes informando que a empresa possui anterior condenação no Processo Administrativo Sanitário nº 25766.688757/2008-56, decisão transitada em julgado em 02/05/2013, sendo reincidente.

Às fls. 61-62, tem-se a decisão que manteve o auto de infração sanitária e aplicou à autuada a penalidade de multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), dobrada para R\$ 30.000,00, (trinta mil reais) em razão da reincidência.

Notificada da decisão em 16/11/2018 (fl. 67), a autuada interpôs recurso de primeira instância sob o expediente nº [1194247/18-9](#), em 04/12/2018 (fls. 69-87).

À fl. 90, a autoridade julgadora se manifestou pela não retratação da decisão e manteve a penalidade de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

À fl. 93, Voto nº 892/2022/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que conheceu do recurso e negou-lhe provimento.

À fl. 94, publicação da decisão no Diário Oficial da União (DOU) nº 152, Seção 1, em 11/08/2022, por meio do Aresto nº 1.517, de 10/08/2022.

A autuada foi notificada da decisão da GGREC, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 96.

Às fls. 99-125, recurso administrativo interposto sob o expediente nº [4787520/22-8](#).

À fl. 126, Despacho nº 111/2023/SEI/CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que encaminhou o processo físico para digitalização e posterior inclusão no sistema SEI!.

Termo de encerramento de trâmite físico do processo (SEI 3094234).

A Gerência-Geral de Recursos se manifestou pela não retratação, nos termos do Despacho nº 144/2025/SEI/GGREC/GADIP/ANVISA (SEI 3425146).

2. ANÁLISE

2.1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Os pressupostos para o conhecimento do recurso administrativo, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, estão previstos no art. 63 da Lei nº 9.784/1999, nos arts. 6º, 7º e 9º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, e no parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sendo eles: a tempestividade, a legitimidade e o não exaurimento da esfera administrativa.

Em face do disposto no art. 9º da Resolução - RDC nº 266/2019 c/c parágrafo único do art. 30 da Lei nº 6.437/1977, o prazo para interposição do recurso é de 20 (vinte) dias, contados da ciência do interessado. Assim, considerando que a ciência ocorreu em 19/09/2022, conforme Aviso de Recebimento acostado aos autos (fl. 96), e a autuada apresentou o recurso em 05/10/2022, entende-se que observou o prazo recursal.

Acerca da legitimidade, restou verificado que o recurso foi interposto por pessoa legitimada, em conformidade com o disposto no art. 58 da Lei nº 9.784/1999. Ademais, a interposição se deu perante o órgão competente para apreciação do recurso administrativo.

Por fim, verificou-se que não houve julgamento pela Diretoria Colegiada, última instância administrativa da Anvisa, de forma que não ocorreu o exaurimento da esfera administrativa.

Constata-se que foram preenchidos todos os pressupostos para o prosseguimento do pleito, conforme disposto no art. 6º da RDC nº 266/2019.

Dessa forma, o presente recurso administrativo merece ser CONHECIDO, procedendo-se à análise do mérito.

2.2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Diante da decisão da GGREC, a autuada interpôs recurso administrativo com as seguintes alegações: (a) o auto de Infração possui vício de nulidade, uma vez que não existe menção específica à penalidade a que o infrator estaria sujeito, violando os princípios do contraditório e ampla defesa; (b) fixar infrações e sanções é estranho à competência da Anvisa, ou seja, não pertence às atribuições legais da Agência; (c) não possui legitimidade para figurar no polo passivo da autuação, pois não concorreu, nem deu causa para a infração sanitária descrita no auto de infração, sendo que a empresa terceirizada é que deveria ter sido autuada; (d) a sanção aplicada desrespeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, requer que o recurso seja recebido, com a decretação de efeito suspensivo, e, no mérito, anulado o auto de infração.

2.3. DO MÉRITO

Cuida-se de recurso interposto em face do Aresto nº 1.517, de 10 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial da União (DOU) nº 152, de 11 de agosto de 2022.

A partir da análise dos argumentos apresentados pela recorrente, entende-se que não foram apresentados elementos aptos a ensejar a reforma da decisão recorrida, que se

encontra devidamente fundamentada. Ademais, não está configurada prescrição no processo.

Acerca do apontamento das penalidades a que estaria sujeito o infrator, cumpre transcrever trecho do Parecer Cons. nº 101/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU:

19. Ante o exposto, conclui-se que a falta de apontamento das penalidades a que estaria sujeito o infrator não gera nulidade do Auto de Infração Sanitária, uma vez que a indicação expressa do dispositivo legal contendo a conduta infracional permite ao administrado conhecer o preceito secundário do tipo e, por conseguinte, exercitar plenamente o contraditório e a ampla defesa.

É pacífico o entendimento de que o infrator, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos, tendo sido as condutas, no caso em tela, tipificadas no art. 10, XXIV, da Lei nº 6.437/1977, *in verbis*:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

[...]

XXIV - inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse:

pena - advertência, interdição, e/ou multa.

No que se refere à alegação de que não cabe à Anvisa estabelecer sanções sanitárias, não assiste razão à recorrente. É admitido ao Poder Executivo o poder regulamentar, que consiste na competência de regulamentar as leis, explicitando o modo e a forma de execução.

Trata-se do exercício de função administrativa, e não legislativa, derivada da lei de criação de cada agência reguladora, que determina seu âmbito de atuação. Conforme bem resume Carvalho Filho (2006, p. 83): "*Resulta, pois, que tal atividade não retrata qualquer vestígio de usurpação da função legislativa pela Administração, pois que poder normativo – já acentuamos – não é poder de legislar: tanto que pode existir este sem aquele, como aquele sem este*".

Ressalta-se, ainda, que a delegação legislativa dada às agências reguladoras não é absoluta, mas sim subjacente às normas e aos princípios estabelecidos em lei, dependendo a legalidade de seus atos normativos a sua adequação com a respectiva lei que autorize e com as políticas públicas, permitindo que toda a disciplina de ordem técnica fique a cargo das agências reguladoras, estampando apenas o exercício do poder de regulamentação classicamente atribuído aos órgãos administrativos.

Nesse sentido, cabe mencionar que a Anvisa foi criada pela Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que definiu sua competência para promover a proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária; inclusive ambientes, processos, insumos e tecnologias a ele relacionados, bem como o controle de portos aeroportos e fronteiras, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 9.782/1999:

Art. 6º A Agência terá por finalidade institucional promover a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos

processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e de fronteiras.

Também foi atribuída à Anvisa a competência para “*normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde*” (art. 2º, III); “*estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária*” (art. 7º, III) e “*autuar e aplicar as penalidades previstas em lei*” (art. 7º, XXIV).

Em relação à alegação apresentada pela recorrente de ilegitimidade para figurar no polo passivo da autuação, entende-se que não merece prosperar. A administradora aeroportuária deve manter as áreas sob sua responsabilidade livres de insetos adultos e manter as instalações dos sanitários em condições satisfatórias, em conformidade com a Resolução - RDC nº 002, de 08 de janeiro de 2003.

Nesse passo, o art. 3º da Lei nº 6437/1977 prevê que não somente quem deu causa para a infração sanitária, mas também para ela concorreu deve responder pela infração sanitária e aqui não se trata de responsabilidade solidária, porque cada um responde de forma individual, apurando-se a responsabilidade de cada um.

Quanto ao pleiteado efeito suspensivo, cabe mencionar que os recursos administrativos nesta Agência são automaticamente recebidos com esse efeito, por força do § 2º do art. 15 da Lei nº 9.782/1999: “*Dos atos praticados pela Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa*”.

Por seu turno, a Lei nº 6.437/1977, em seu art. 32, assim dispõe: “*Os recursos interpostos das decisões não definitivas somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no art. 18*”. O efeito suspensivo poderá ser afastado somente quando, em análise preliminar, forem considerados relevantes os fundamentos da decisão recorrida e a inexecução do ato recorrido puder resultar em risco sanitário.

A decisão avaliou as circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena, nos termos do art. 2º c/c art. 6º da Lei nº 6.437/1977, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico. Ainda, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/1977 - *nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)*. Trata-se, pois, de ato administrativo devidamente fundamentado e livre de vícios de razoabilidade ou proporcionalidade.

3. VOTO

Ante o exposto, voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto sob o expediente nº [4787520/22-8](#).

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada, por meio de circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 10/04/2025, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3487128** e o código CRC **D163009A**.

Referência: Processo nº 25351.900091/2025-92

SEI nº 3487128